



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002472/2010-59
Recurso nº 933.257 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/08/2008

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, o seu cálculo final deve observar o disposto no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA., em face de Acórdão prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ-FNS), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

2. Conforme o relatório fiscal, de fls. 05 a 12, trata-se de auto de infração por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, c/c o art. 225, inciso IV e § 4º, do Decreto n.º 3.048/99, que tem por finalidade a aplicação da multa pela apresentação de GFIP (Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2007 a 08/2009.

3. A base de cálculo foi as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada no período compreendido entre 04 a 07/2007 e 05 a 08/2008, cujas GFIPs foram entregues antes de 03/12/2008, como disposto no item 15 do auto de infração:

“15. Feitas as devidas comparações foram lançados os valores das multas, relativas às competências 04 a 07/2007 e 05 a 08/2008, cujas GFIP foram entregues antes de 03/12/2008. O valor total da multa é de R\$ 186.132,70 (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta centavos), correspondente à totalidade das contribuições não informadas, respeitados os limites mensais previstos em lei, e foi apurado em conformidade com a

legislação vigente à época da ocorrência dos fatos (Lei 8.212/91, art. 32, § 5º), por ser mais benéfica.”

4. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

Impugnação improcedente

Crédito tributário mantido”

5. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (ff. 222/225), alegando, em síntese:

- a) que a multa aplicada é improcedente e abusiva, tendo em vista que os débitos lavrados não são exigíveis;
- b) no auto de infração foram apresentadas todas as GFIPs necessárias para demonstrar o total dos recolhimentos das contribuições previdenciárias verdadeiramente devidas pela Recorrente;
- c) existência de caráter confiscatório da multa aplicada, ante a desproporcionalidade dos valores levantados pela fiscalização.

6. Sem contrarrazões, os autos seguiram para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Narra o relatório fiscal que o levantamento de débito se deu em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, *in verbis*:

“Este relatório é parte integrante do Auto de Infração, lavrado sob o número acima, que tem por finalidade a aplicação da multa pela apresentação de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/2007 a 08/2009).”

3. A recorrente alega que a multa é abusiva, diante da inexigibilidade dos débitos exalados.

4. Contudo, como se observa da análise do recurso voluntário do Processo Principal n.º 10920002474201048, que trata do crédito relativo às contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas à seguridade social, correspondentes às contribuições previdenciárias retidas de segurados empregados e contribuintes individuais, na condição de trabalhadores autônomos, não recolhidas e não declaradas, integralmente, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social; julguei parcialmente procedente, para aplicação da multa mais benéfica, e reconheci a exigibilidade dos débitos em questão, posto que expressamente previstos no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

5. Dessa forma, não prospera a alegação do contribuinte, no que se refere à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória – apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – entendendo que o lançamento deve ser mantido.

6. Ademais, no que se refere ao argumento de que no auto de infração foram apresentadas todas as GFIPs necessárias para demonstrar o total dos recolhimentos das contribuições previdenciárias verdadeiramente devidas pela Recorrente, constata-se pela análise do Anexo 01 e do Anexo 02, do auto em discussão, a relação dos segurados contribuintes individuais e respectivas remunerações não informadas em GFIP, bem como a relação dos segurados empregados e respectivas remunerações não informadas em GFIP.

7. Desse modo, tal alegação não merece prosperar, pois demonstrada que as GFIPs não foram apresentadas de forma completa, com dados correspondentes a todas as contribuições.

Ausência de caráter confiscatório da multa

8. A alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada por violação dos princípios da capacidade contributiva e vedação de confisco não se sustenta, considerando a existência de norma específica que determina a aplicação da multa em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária. Assim, afasto a alegação de confisco.

DA MULTA APLICADA

9. Por fim, no que se refere à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória – apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias – entendendo que o lançamento deve ser reformado.

10. Isso porque a Lei nº 11.941, de 2009, alterou a Lei nº 8.212/91 para abrandar os valores da multa aplicada:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e.

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou .

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e.

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

11. E fazendo uma comparação com o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (que trata das multas quando do lançamento de ofício dos tributos federais) percebe-se que as regras diferem entre si, pois as multas nele previstas incidem em razão da falta de pagamento ou, quando sujeito a declaração, pela falta ou inexactidão da declaração:

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

...

Seção V

Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

...

Multas de Lançamento de Ofício

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

12. A diferença é que as multas elencadas no artigo 44 justificam-se pela necessidade de realização de lançamento pelo fisco, já que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, sendo calculadas independentemente do decurso do tempo, eis que a multa de ofício não se cumula com a multa de mora. A finalidade é exclusivamente fiscal, diferentemente do caso da multa prevista no artigo 32-A, em que independentemente do pagamento/recolhimento da contribuição previdenciária, o que se pretende é que, o quanto antes (daí a gradação em razão do decurso do tempo), o sujeito passivo preste as informações à Previdência Social, dados esses que viabilizam a concessão dos benefícios previdenciários.

13. Feitas essas considerações, deve-se observar o preceito por meio do qual a norma especial prevalece sobre a geral, uma vez que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente a uma espécie de declaração que é a GFIP, devendo assim prevalecer sobre as regras do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 o qual se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários. Pela mesma razão, também não pode ser aplicado o artigo 43 da mesma lei:

“Auto de Infração sem Tributo

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

14. Resumindo, é possível concluir que para a aplicação de multas pelas infrações relacionadas à GFIP devem ser observadas as regras do artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991 que regulam exaustivamente a matéria, sendo irrelevante a existência ou não pagamento/recolhimento e qual tenha sido a multa aplicada no documento de constituição do crédito relativo ao tributo devido.

15. E como pode ser notado, as novas regras trazidas pelo artigo 32-A são, a priori, mais benéficas que as anteriores, posto que nelas há limites inferiores, senão vejamos: no caso da falta de entrega da GFIP e omissão de fatos geradores, a multa não pode exceder a 20% da contribuição previdenciária, no primeiro caso; e será de R\$ 20,00 por grupo de 10 informações omitidas ou incorretas, no segundo caso.

16. Portanto, nos casos mais benéficos ao sujeito passivo, consoante o disposto no artigo 106 do CTN, a multa deve ser reduzida para adequá-la ao artigo 32-A. Porém, nos casos em a multa contida no auto-de-infração é inferior à que seria aplicada pelas novas regras, não há como se falar em retroatividade.

17. Razão pela qual entendo que os valores impostos pelo fisco devem ser retificados, conforme o novo regramento do citado artigo 32-A, eis que mais benéfico para o contribuinte.

CONCLUSÃO

18. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL reduzindo a multa aplicada conforme determina o artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação dada pela Lei 11.941/09.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator